

**EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NOS TERCEIROS EMB.DECL. NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 958.252 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : **MARCELO NOMELINI DE SOUSA**
ADV.(A/S) : **FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR**
AM. CURIAE. : **CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS -
CEBRASSE**
ADV.(A/S) : **DIOGO TELLES AKASHI**
ADV.(A/S) : **PERCIVAL MENON MARICATO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**
ADV.(A/S) : **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**
AM. CURIAE. : **CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT E
OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
ADV.(A/S) : **CESAR AUGUSTO DE MELLO**
ADV.(A/S) : **ZILMARA DAVID DE ALENCAR**
ADV.(A/S) : **MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT**
AM. CURIAE. : **UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT**
ADV.(A/S) : **DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ**
INTDO.(A/S) : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA**
ADV.(A/S) : **DÉCIO FREIRE**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO ANDÉRE CRUZ**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E
REGIÃO- SITIEXTRA**
ADV.(A/S) : **JOSE EYMARD LOGUERCIO**
ADV.(A/S) : **CESAR AUGUSTO DE MELLO**
ADV.(A/S) : **ZILMARA DAVID DE ALENCAR**
ADV.(A/S) : **MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO
MANEJADO POR PARTICULAR
ESTRANHO À LIDE. CARÊNCIA DE**

RE 958252 ED-TERCEIROS-ED-SEGUNDOS-ED / MG

**LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO
A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Nomelini de Souza. Alega que o acórdão embargado padeceria das obscuridades que menciona.

Sustenta sua legitimidade recursal na circunstância de ser réu em ações rescisórias relativas à parte objetiva do presente recurso paradigma, razão pela qual seria “parte interessada e legítima” para pleitear os esclarecimentos que busca.

É o relatório. **DECIDO.**

Constata-se de plano circunstância impeditiva do prosseguimento do presente recurso, qual seja, a carência de legitimidade recursal, à luz do que dispõe o art. 966 do CPC.

O ora recorrente não é parte no presente recurso e não foi admitido nos autos como terceiro interessado. Saliento que o fato de ser potencialmente atingido pela parte objetiva do acórdão embargado, isto é, pela tese vinculante fixada sob a sistemática da repercussão geral, não cria para o ora embargante a condição de terceiro interessado, visto que o interesse jurídico a que se refere o parágrafo único do art. 966 do CPC diz respeito à parte subjetiva do recurso paradigma, isto é, à relação jurídica existente entre as partes autora e ré no processo de origem.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente